



Número: **0600048-65.2024.6.18.0063**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

Última distribuição : **30/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Juntos por Teresina[PDT / MDB / PODE / DC / AGIR / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - TERESINA - PI (REPRESENTANTE)	
	TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 FABIO NUNEZ NOVO PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (ADVOGADO)
SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO (REPRESENTADO)	
TERESINA NO CAMINHO CERTO [44-UNIÃO / 11-PP / 10-REPUBLICANOS] - TERESINA - PI (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122595656	30/08/2024 17:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA - PI**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600048-65.2024.6.18.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA - PI**  
**REPRESENTANTE: JUNTOS POR TERESINA [PDT / MDB / PODE / DC / AGIR / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)] - TERESINA - PI, ELEIÇÃO 2024 FÁBIO NUNEZ NOVO PREFEITO**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS - PI10640-A**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS - PI10640-A**  
**REPRESENTADO: TERESINA NO CAMINHO CERTO [44-UNIÃO / 11-PP / 10-REPUBLICANOS] - TERESINA - PI, SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO**

**DECISÃO**

Vistos estes autos hoje.

1. Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular por divulgação de pesquisa eleitoral, ajuizada pela Coligação “JUNTOS POR TERESINA” [PDT / MDB / PODE / DC / AGIR / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL (PT/PC do B/PV)], e FABIO NUNEZ NOVO, candidato ao cargo de prefeito em Teresina-PI; em desfavor, da Coligação “TERESINA NO CAMINHO CERTO” [UNIÃO / PP / REPUBLICANOS] e SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO, candidato ao cargo de prefeito de Teresina-PI.
2. A coligação representante, alega que durante as veiculações das propagandas eleitorais gratuitas, em rede, na TV, no dia 30.08.2024, no horário da manhã (13h às 13h10min), os representados, realizaram a divulgação irregular de pesquisa eleitoral nos primeiros quinze segundos do programa, mostrando uma imagem referente à pesquisa eleitoral, usando um gráfico de barras com “*diferença de tamanho do primeiro lugar equivalente ao dobro do segundo lugar, induzindo o eleitor a acreditar que a diferença entre os candidatos é muito maior do que a apontada na pesquisa citada.*”
3. Informa, a degravação da propaganda, vejamos: “*Narradora: Teresina já escolheu. Na pesquisa da TV Clube, afiliada Globo, Sílvio Mendes lidera com 46%. É Dr. Sílvio no primeiro turno, é 44!*”
4. Requer:
  - a) a concessão da tutela de urgência em liminar *inaudita altera pars* determinando, sob pena de multa, a supressão dos primeiros 15” (quinze segundos) do programa da propaganda eleitoral gratuita em rede na televisão, previsto para a noite (20h30min a 20h40min) do dia de hoje, 30.8.2024, dos representados, visto afronta à legislação;
  - b) cite os representados para apresentarem defesa, se assim o desejarem, no prazo legal;

c) após o trâmite regular do processo, julgue TOTALMENTE PROCEDENTE esta representação para confirmar a liminar e determinar a supressão definitiva da propaganda irregular.

5. Juntou procurações (evento 122594876 e evento 122594877) e demais documentos (eventos 122594882; evento 122594883; e evento 122594886).

6. É o relatório. Decido.

7. A tutela de urgência se encontra disciplinada no art. 300, do Código de Processo Civil, e tem como requisitos:

I) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (*fumus boni iuris*); e

II) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (*periculum in mora*), podendo ser concedida em sede de juízo liminar.

8. A coligação, representante, informa, que durante as veiculações das propagandas eleitorais gratuitas, em rede, na TV, no dia 30.8.2024, no horário da tarde (12h às 12h10min), os representados, realizaram a divulgação irregular de pesquisa eleitoral nos primeiros quinze segundos do programa.

9. Pois bem, a divulgação de pesquisas eleitorais, por exercerem notória influência na formação da convicção do eleitorado, encontra disciplina na legislação eleitoral, de forma a se buscar coibir abusos e excessos na sua divulgação.

10. Sobre a divulgação de pesquisa, no horário eleitoral gratuito, é importante destacar o disposto art. 78, da Resolução TSE n.º 23.610/2019: "Art. 78. Na divulgação de pesquisas, no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza a eleitora ou o eleitor em erro quanto ao desempenho da candidata ou do candidato em relação aos demais." [Destaco].

11. No caso em tela, constam as informações sobre período de realização da pesquisa e a margem de erro, foram divulgadas de forma clara como determinar a legislação eleitoral, imagem abaixo:





Informações exigidas pelo art. 78, da Resolução TSE n.º 23.610/19.

12. Ressalto e penso que o rigor dispensado pela Justiça Eleitoral às questões relativas à divulgação de pesquisa de intenção de votos deve ser adequadamente dimensionado à luz das circunstâncias fáticas de cada caso, a fim de que se possam encontrar soluções jurídicas proporcionais, razoáveis e resguardar o equilíbrio entre a garantia constitucional da liberdade de informação e a moralidade das eleições.

13. Por conseguinte, observo que os requisitos do "*fumus boni iuris*", bem como o perigo na demora em agir por parte desta Justiça Especializada devido a concisão do período de campanha eleitoral, necessários para a concessão de medida liminar, não foram preenchidos.

14. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida, posto que a pesquisa realizada pela empresa Quaest Pesquisa e Consultoria, se enquadra nas disposições do art. 78 da Res. TSE nº 23.610/2019.

15. Notifiquem-se os representados, do teor desta Decisão, para, querendo, apresentarem defesas, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

16. Após, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para se manifestar, querendo, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19, da referida Resolução.

17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Data e assinatura eletrônicas.

**Juiz WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA.**

**Titular da 63ª Zona Eleitoral de Teresina - PI.**

